

Artigo 94.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :
- a) Para as diversas unidades e estabelecimentos da arma 16.676\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Diversos serviços

Artigo 107.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :
- a) Para as diversas unidades e estabelecimentos 400\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Diversos serviços

Artigo 167.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :
- a) Luz, aquecimento e água às diversas unidades 16.637\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Diversos serviços

Artigo 213.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :
- a) Luz, aquecimento, aguardente e água às diversas unidades 302\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Diversos serviços

Artigo 251.º — Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. 8.800\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola Central de Oficiais

Artigo 277.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 171\$00

Colégio Militar

Artigo 309.º — Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. 5.500\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 321.º — Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. 5.000\$00

92.505\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 92.505\$, pela forma que segue :

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recrutas de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos :

- 2) Alimentação e vestuário :
- a) Rancho a 13:000 recrutas 92.505\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:566

O presente diploma regula o funcionamento das instituições associativas escolares, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:551, oferecendo-lhes uma mais larga protecção por parte dos Poderes Públicos e das autoridades académicas.

Nestes termos :

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É permitido aos estudantes das escolas superiores e institutos comerciais e industriais, dependentes do Ministério da Instrução Pública, constituírem associações com fins culturais e beneficentes, e designadamente destinadas :

- a) À manutenção de bibliotecas, gabinetes de leitura, salas de estudo ou de convívio ;
- b) À organização de festas culturais, sessões literárias, comemorações ou diversões educativas ;
- c) À promoção de conferências, congressos, exposições, espectáculos, cursos ou lições destinados à cultura dos associados ;
- d) À organização de tunas, orfeões ou outros grupos musicais ;
- e) À edição de publicações científicas ou educativas ;
- f) À promoção de passeios, visitas e excursões colectivas, em Portugal ou no estrangeiro ;
- g) Ao desenvolvimento da educação física e dos desportos e à organização de torneios e concursos desportivos ;

h) A organização de colónias de férias;

i) A instituição de caixas económicas, seguros, bôl-sas ou pensões de auxílio a estudantes necessitados.

§ 1.º Cada associação deve ser exclusivamente destinada a estudantes de uma só escola.

§ 2.º Em cada um dos estabelecimentos referidos no parágrafo antecedente pode funcionar mais de uma associação, desde que tenham objectivos diversos e as respectivas designações não sejam susceptíveis de confusão.

§ 3.º As realizações a que se referem as alíneas b) e c) d'este artigo dependem sempre da autorização prévia do director do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 2.º São da competência do Ministro da Instrução Pública e autoridades dêle dependentes todos os assuntos referentes à constituição e fiscalização das associações de estudantes, correndo o respectivo expediente pela Secretaria Geral.

Art. 3.º O funcionamento das associações depende da aprovação dos respectivos estatutos, nos termos d'este decreto.

§ 1.º O pedido de aprovação é formulado em requerimento ao Ministro da Instrução Pública, assinado, pelo menos, por vinte fundadores e acompanhado de dois exemplares do projecto do estatuto.

§ 2.º Nenhum estatuto pode ser aprovado sem o parecer favorável do reitor ou director do estabelecimento a cujos estudantes a associação respeita.

§ 3.º Depois de aprovados, os estatutos são publicados no *Diário do Governo*, sem o que não pode considerar-se legal o funcionamento de cada associação.

§ 4.º As alterações de estatuto dependem igualmente de aprovação do Ministro, a qual deve ser pedida em requerimento dos dirigentes, acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, de uma cópia autêntica da acta da assemblea geral em que a alteração tiver sido aprovada, com indicação do número de sócios que tomaram parte na votação, e de uma lista dos sócios existentes.

§ 5.º Para a aprovação das alterações é também indispensável o parecer favorável exigido no § 2.º

Art. 4.º Os estatutos indicarão sempre:

a) A designação da associação e os seus fins;

b) A organização dos corpos gerentes e respectivas atribuições;

c) O processo de liquidação no caso de dissolução.

Art. 5.º Uma associação pode ser destinada a todos ou a parte dos estudantes de um estabelecimento.

Art. 6.º É permitido às associações de diversos estabelecimentos coordenarem as suas actividades para a efectivação de algum ou alguns dos objectivos previstos no artigo 1.º, sem contudo tomarem o carácter de federações.

Art. 7.º Cada associação poderá ter sede no edificio do estabelecimento de ensino a que respeita, devendo as respectivas instalações ser designadas pelo reitor ou director.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios em relação ao ano lectivo decorrente os estudantes que, por qualquer motivo, hajam perdido o direito à frequência dos serviços escolares.

§ único. A interrupção, por determinação das autoridades académicas, dos direitos à frequência determina igualmente a suspensão dos direitos inerentes à situação de sócio.

Art. 9.º Será proibido o funcionamento das associações que se desviem dos fins estatutários ou infringjam as disposições d'este decreto, nomeadamente o daquelas que promovam ou consintam quaisquer actos de indisciplina contra os corpos docentes das respectivas escolas.

§ 1.º A proibição é independente do procedimento académico contra os sócios, dirigentes ou não, que individualmente tiverem contribuído para o facto ou factos provocadores da proibição.

§ 2.º Em caso de proibição de funcionamento, revertem para o Estado os bens sociais, competindo ao Ministro da Instrução Pública dar-lhes destino como entender conveniente.

Art. 10.º É proibido o funcionamento, a contar do próximo dia 1 de Dezembro, de quaisquer associações de estudantes fora dos termos estabelecidos por este decreto, sendo ulteriormente distribuídas as dotações actualmente inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para subsídios às associações académicas.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordetro Ramos*.